



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Núcleo de Justiça 4.0 Cível - 18ª Caciv

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012106-15.2026.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Prestação de Contas

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **VALE S/A** contra decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 – Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte (evento n. 19 da ação originária), nos autos da ação de exigir contas proposta contra a **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV**, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Em suas razões, a agravante explica que, no âmbito da reparação pelo rompimento das barragens em Brumadinho, foi firmado o Acordo Judicial de Reparação Integral, destinando-se R\$ 4,4 bilhões ao Programa de Transferência de Renda (PTR), administrado pela Fundação Getulio Vargas mediante Termo de Colaboração.

Relata que, no bojo da ação civil pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, ajuizada para impedir a redução gradual e o término do programa, foi compelida a realizar depósitos judiciais para custeio de auxílio emergencial com base em montantes globais informados pela fundação gestora (inicialmente R\$ 702.355.294,56 e, posteriormente, R\$ 525.748.248,93), sem a apresentação de memória de cálculo detalhada.

Aduz que, diante da assimetria de informações, ajuizou a ação de exigir contas para esclarecer os critérios de quantificação e verificar a destinação dos recursos já levantados, sobrevindo a decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência cautelar pleiteada.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, ressaltando a autonomia da ação de exigir contas em relação à ação civil pública conexa. Afirma a existência de probabilidade do direito diante da administração de recursos alheios e da falta de transparência contábil mínima, apontando questionamentos suscitados pelas comissões de atingidos e pelo Município de Brumadinho sobre a consistência das estimativas e da redução das parcelas. Alega perigo de dano irreparável em decorrência dos depósitos mensais sucessivos e levantamentos imediatos por alvará, tornando irreversíveis os valores transferidos.

Requer, assim, a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a liberação dos valores depositados, bem como a exigibilidade de novos depósitos complementares até a prestação das contas pela fundação ré.

DECIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Núcleo de Justiça 4.0 Cível - 18ª Caciv

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, exige-se a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao examinar e indeferir o pleito urgente formulado na origem, o juízo de origem declinou, nos parágrafos n. 9, 10, 11 e 16 da decisão agravada, os seguintes fundamentos:

"9. A pretensão liminar da autora consiste, essencialmente, em obstar a transferência de valores à FGV e paralisar a exigibilidade de novos depósitos judiciais. Ocorre que os valores em questão possuem destinação específica e fundamental: o pagamento do novo auxílio financeiro emergencial à população atingida pelo desastre ambiental ocorrido em Brumadinho.

10. A obrigação de custear esse auxílio foi imposta à autora por meio de tutela de urgência concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 (f. 386/37 - Evento 1, AUTO4), decisão cujos efeitos estão expressamente mantidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravado de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001). O fundamento daquela decisão é garantir a manutenção dos níveis básicos de vida das famílias atingidas, nos termos da legislação federal vigente.

11. Nesse cenário, deferir o pedido urgente formulado nesta Ação de Exigir Contas significaria, na prática, obstar a concretização da tutela jurisdicional já concedida na Ação Civil Pública conexa. Impedir o levantamento dos valores pela FGV impossibilitaria o repasse financeiro mensal aos milhares de beneficiários cadastrados, esvaziando a ordem judicial superior e paralisando a política de mitigação de danos atualmente em curso.

(...)

16. Por fim, eventuais questionamentos sobre a legalidade ou a extensão da obrigação de custear o auxílio emergencial devem ser debatidos nas vias recursais próprias da Ação Civil Pública, não cabendo o uso do pedido cautelar na ação de exigir contas como via oblíqua para suspender os efeitos de uma ordem judicial proferida no processo principal."

Conforme se observa, a obrigação de aporte financeiro imposta à agravante decorre de decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, posteriormente mantida por este egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento n. 1.0000.25.106323-6/001.

Nesse contexto, a concessão da tutela cautelar ora pleiteada produziria interferência indevida na efetivação de determinação emanada da ação coletiva principal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Núcleo de Justiça 4.0 Cível - 18ª Caciv

Ademais, como adequadamente ponderado pelo juízo de origem, eventuais insurgências quanto à higidez material ou extensão econômica da obrigação imposta demandam resolução nas vias recursais próprias daquela demanda coletiva, mostrando-se incabível valer-se da cautelar na ação de exigir contas como via oblíqua para suspender os efeitos de ordem judicial proferida no processo principal.

A propósito, em consulta aos autos da referida ação civil pública, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão proferida em 21/10/2026, no julgamento dos "embargos de declaração na petição n. 19.005/MG (2026/0135774-1)", acolheu a pretensão de suspensão do levantamento dos valores depositados, nos seguintes termos:

(...)

"Assim, a pretensão veiculada na origem e acolhida pelo TJMG, prefigura possível violação da autoridade da coisa julgada que se formou com a homologação do AJRI, ao permitir que terceiros possam recorrer ao Poder Judiciário para garantir benefício ao qual, pelos termos do acordo, não teriam direito, ou então, ao qual talvez pudessem ter direito se, como todos os envolvidos, tivessem se utilizado dos recursos e canais criados no âmbito do próprio PTR.

O perigo de dano também se encontra caracterizado. A realização mensal de depósitos de elevado valor, que são levantados e repassados aos beneficiários mensalmente, pela gestora do fundo, antes mesmo do julgamento de mérito da própria Ação Civil Pública, pode representar prejuízos de difícil ou impossível reparação.

A matéria de fato é complexa, o que torna prudente a suspensão ao menos do levantamento dos valores depositados pela requerente até o julgamento do recurso pelo STJ.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial."

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Em razão da superveniente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mencionada na fundamentação, intime-se a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre eventual perda, parcial ou total, do objeto do presente recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Núcleo de Justiça 4.0 Cível - 18ª Caciv

Após, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Por último, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DOLORES GIOVINE CORDOVIL, Juíza Convocada**, em 28/10/2026, às 14:10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **611893v20** e o código CRC **37480bd2**.

2012106-15.2026.8.13.0000

611893.V20